



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75

DECRETO Nº 066/2020.

De 24 de abril de 2020.



**DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Declaro e dou fé que este documento  
foi publicado no Diário Oficial dos  
Municípios - DOM / PA. 2.474

27 / 04 / 2020

  
Marilene Miranda Costa  
Coordenadora de Apoio  
Controladora Geral do Município  
Portaria nº 001/2020

Regulamenta a instituição do Gerenciamento Eletrônico de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a emissão de Notas Fiscais de Serviço, a Escritura Econômico-Fiscal e a emissão de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), por meios eletrônicos; estabelece as obrigações acessórias relativas ao ISSQN e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA** - Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** as disposições legais contidas no Art. 113, do Código Tributário Nacional;

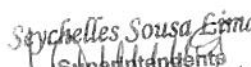
**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº 141/2017, que disciplina a atividade tributária do Município de Conceição do Araguaia e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar que estabelece a obrigação para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) emitirem documentos fiscais e manter escrituração contábil e fiscal destinadas ao registro das operações de serviços prestados;

**CONSIDERANDO** que a instituição do Projeto GESTÃO ELETRÔNICA DO ISS trará substancial melhoria no controle e arrecadação do tributo, além de aperfeiçoar o atendimento ao contribuinte;

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Conceição do Araguaia, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

  
Seychelles Sousa Lima  
Suplente  
Secretaria de Finanças  
27/04/2020



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75

Art. 2º – As Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, nelas incluídas as Empresas, as Fundações, os Institutos e as Associações instituídas ou não pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas neste território municipal, devem adotar o Programa de Gestão de ISS do Município para:

I - emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFeS;

II - declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo, para recolhimento do imposto devido nos serviços tomados e/ou prestados, o DAM – Documento de Arrecadação Municipal, ficando vedado ao contribuinte utilizar outros modelos de documentos fiscais, sob pena de multa pecuniária e responsabilização civil e criminal na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Incluem-se nesta obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica e os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles de apuração por estimativa e os contribuintes por substituição tributária e, ainda, os responsáveis tributários por serviços tomados.

Art. 3º – O contribuinte é livre para escolher a empresa fornecedora de sistema emissor de NFS-e no mercado ou desenvolver seu próprio sistema emissor, seguindo o *layout* e o Manual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças dos Municípios das Capitais (ABRASF) para fazer a integração via webservice com o sistema adotado pelo Município ou contratar um plano de processamento de dados para o cumprimento de suas obrigações acessórias, tais como:

I – processamento de dados do cadastramento eletrônico e solicitações de alterações cadastrais;

II – processamento de dados da emissão de NFeS ou NFeS Avulsa;

III – processamento de dados de escrituração dos serviços tomados e prestados;

IV- processamento de dados de consulta dos serviços tomados e prestados;

V- processamento de dados de consulta de NFeS ou NFeS Avulsa emitida;

VI- processamento de dados para exportação de notas fiscais (.xml e .pdf);

VII- processamento de dados para exportação de notas fiscais em lote (.xml e .pdf)

VIII- processamento de dados para geração e exportação de relatório customizável - Filtros (.csv);

IX- processamento de dados para cancelar e substituir notas fiscais de forma eletrônica;

X- processamento de dados do lançamento do livro fiscal e sua autenticação de forma eletrônica;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75

---

XI- processamento de dados para exportação a partir da consulta ao livro fiscal (.pdf)

XII- processamento de dados de autenticação dos dados das NFeS ou NFeS Avulsa automatizado por meio de certificado digital;

XIII – processamento de dados de validação da NFeS ou NFeS Avulsa;

XIV – processamento de dados de armazenamento e hospedagens;

XV – processamento de dados de integração com sistemas (web service).

Art. 4º – São requisitos mínimos necessários para o cadastramento e utilização do sistema:

I – nome, endereço e números de inscrição no CNPJ/CPF;

II – endereço eletrônico;

III – estar com sua inscrição ativa junto ao cadastro da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. – O cadastro no sistema será feito através do link [www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br](http://www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br).

Art. 5º – A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º – O prestador ou tomador que realizar a escrituração eletrônica deverá obrigatoriamente possuir e apresentar, sempre que solicitado pelo Município, todos os documentos necessários à comprovação das informações, incluindo:

I – comprovante de descontos devido ao uso de materiais de construção;

II – documento que comprove o percentual da alíquota diferenciada do Simples Nacional e MEI, conforme a Lei Complementar N° 139/2011;

III – relatório de fiscalização contendo o demonstrativo de apuração financeira e cronograma de pagamento por estimativa para o exercício.

§ 2º – A fiscalização poderá auditar a base de dados declarados no programa de gerenciamento eletrônico, sendo que as divergências encontradas serão alvo de auditoria, competindo ao contribuinte prestar as informações necessárias à comprovação das declarações realizadas e, não sendo possível a comprovação da veracidade das informações, o contribuinte será tributado na forma da legislação vigente.

§ 3º – A autoridade fiscal procederá, mensalmente, à importação e ao cruzamento de dados entre o arquivo-texto de retorno DAF 607 enviado pela Receita Federal do Brasil e os dados declarados à Fazenda Municipal, sendo que, havendo divergências, o contribuinte será notificado a prestar as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, sob pena de tributação na forma da legislação vigente.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75

Art. 6º – O prestador de serviço e o responsável tomador dos serviços sujeitos ao ISS deverão escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as notas fiscais emitidas, os recibos provisórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo, ao final do processamento eletrônico, o DAM (Documento de Arrecadação Municipal), para recolhimento do valor correspondente às retenções legais de ISS e/ou pagamento do imposto devido.

Parágrafo único. Ao incluir os dados do tomador na escrituração de serviço prestado, a ferramenta gerará uma solicitação de aceite para o tomador, competindo a este conferir as informações declaradas pelo prestador, antes de confirmar a aceitação da mesma.

I – constituirá obrigação do tomador identificar e corrigir as informações erroneamente declaradas pelo prestador, por meio do relançamento dos dados escriturados;

II – o tomador que aceitar a escrituração não poderá questionar seus dados posteriormente, exceto se as informações declaradas causarem danos ou prejuízos ao Município.

Art. 7º – Os prestadores de serviço não-sujeitos ao ISS e os tomadores que não adquirirem serviços tributados ou não-tributados deverão informar, mensalmente, na escrituração fiscal eletrônica, a ausência de movimentação econômica através de declaração “SEM MOVIMENTO”.

Art. 8º – Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o tomador de serviços e o contribuinte emitente de nota fiscal de serviço tributado ou não-tributado ficarão obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o Livro Fiscal de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, ainda que emitido eletronicamente.

Art. 9º – Fica instituída a substituição tributária obrigatória por parte do tomador nos casos de serviço realizado por construtores, empreiteiros, carpinteiros, ferreiros ou subempreiteiros sediados ou domiciliados em outro Município, para a atividade de construção civil, nos casos em que o serviço tenha sido realizado neste território.

§ 1º – Serão solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – o proprietário do imóvel;

II – o dono da obra;

III – o incorporador;

IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;

V – a construtora ou o responsável pela obra contratada pela modalidade de “administração”;

VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75

§ 2º – Os responsáveis de que trata o parágrafo anterior deste Decreto deverão providenciar o cadastro junto à Fazenda local, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra ou da expedição da licença ou autorização para construir, através do Programa de Gerenciamento Eletrônico de ISS, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º – Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra, a fiscalização fará a inscrição da obra de ofício, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação vigente.

Art. 10 – Somente nas seguintes hipóteses não haverá substituição tributária ou obrigação de recolhimento do imposto por parte do tomador do serviço:

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – estar enquadrado como sociedade uniprofissional, com tributação pelo regime de ISS Fixo;

III – gozar de isenção concedida pelo Município;

IV – ter imunidade tributária reconhecida;

V – estar enquadrado no regime de lançamento de ISS por estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

Parágrafo único. O pagamento realizado por qualquer um dos responsáveis/solidários elimina o pagamento referente ao serviço ou parcela do serviço correspondente.

Art. 11 – As instituições financeiras estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a apresentar a lista de todas as suas atividades, de suas descrições e codificações, de acordo com o Banco Central (COSIF); e, ainda, a informar sua receita bruta, detalhada por meio de Balancete e do Plano Geral de Contas (PGC), conforme *layout* (modelo) disponibilizado no próprio sistema.

§ 1º – As obrigações constantes do *caput* desse artigo deverão ser apresentadas mensalmente até o dia 10 (dez) da competência seguinte, sob as penas da Lei.

§ 2º – Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 3º – Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75

---

Art. 12 – O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observado o prazo regulamentar de pagamento.

Art. 13 – As guias de recolhimento mensal e os carnês de recolhimento do ISS, regime de faturamento e estimativa, ficam substituídos pelo DAM (Documento de Arrecadação Municipal), o qual poderá ser emitido após o cadastramento do contribuinte na ferramenta eletrônica instituída pelo Município.

Art. 14 – A obrigação tributária de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviço somente será considerada satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal e geração do DAM (Documento de Arrecadação Municipal).

Art. 15 – A autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica deverá ser solicitada através do sistema do Município ou por meio de requerimento no setor tributário, e somente será concedida após observância dos seguintes critérios:

I – para a solicitação inicial, será concedida autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

II – para as demais solicitações, será concedida autorização para emissão de notas fiscais pelo período de 06 (seis) meses ou mais, segundo critério do fiscal responsável pela solicitação.

Art. 16 – Fica instituído o controle de autenticidade de documentos fiscais, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico indicado no parágrafo único, do Art. 4º deste Decreto, através da sequência alfanumérica ou através da leitura do código de barras impresso nos documentos.

Art. 17 – São requisitos mínimos necessários para a emissão das notas fiscais de serviço e dos demais documentos fiscais no sistema:

- I – nome, endereço e número de inscrição no CNPJ/CPF;
- II – estar com sua inscrição ativa junto à Fazenda Municipal;
- III – código de serviço prestado, conforme classificação na lista de serviços do Município;
- IV – informação da forma de pagamento do serviço contratado;
- V – identificação da máquina ou terminal eletrônicos de venda utilizado para pagamento eletrônico, caso o pagamento pelo serviço prestado seja realizado com cartão de crédito/débito;
- VI – outros campos de interesse da autoridade fazendária.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75

Art. 18 – Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, a ser processada pelo Programa Eletrônico de Gerenciamento do ISS, nas seguintes modalidades;

I – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Avulsa;

II – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Parágrafo único. É facultativa a assinatura eletrônica, através de certificação digital, dos documentos fiscais emitidos no Sistema de Gerenciamento do ISSQN.

Art. 19 – A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFeS) destina-se aos prestadores de serviços que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades, obedecidas as seguintes condições:

I – sua numeração será em ordem crescente sequencial para cada um dos contribuintes;

II – será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço;

III – não poderá ser cancelada após o encerramento da escrituração no Livro Fiscal Eletrônico da competência;

IV – as que forem escrituradas no Livro Fiscal Eletrônico somente poderão ser canceladas mediante processo administrativo.

Art. 20 – A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Avulsa (NFeSA) destina-se aos seguintes contribuintes:

I – prestadores de serviço não cadastrados no Município;

II – prestadores cadastrados no regime de ISS Fixo em que a legislação não autoriza talonário de Notas fiscais;

III – prestadores de serviço cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica avulsa (NFeSA) deverá:

I – obedecer a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pelo Município;

II – ser automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Art. 21 – Será facultada, ao contribuinte, a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres públicos municipais com pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

§ 1º – A compensação total ou parcial entre débitos fiscais e tributos ou multas da mesma espécie, relativos aos débitos em cobrança amigável, far-se-á a pedido do interessado, mediante processo administrativo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75

§ 2º – Quando ocorrer pagamento maior do que o ISS devido, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado e por decisão do Secretário de Finanças em processo administrativo, de acordo com as seguintes condições:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês corrente, após deferimento do pedido, conforme legislação atinente;

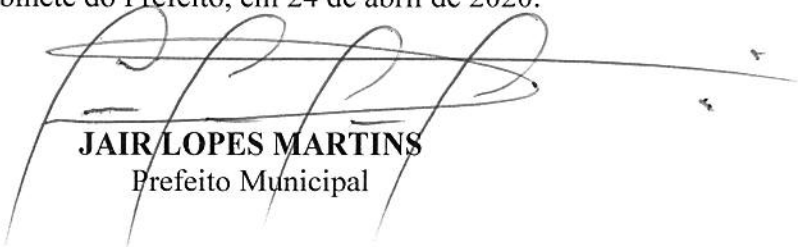
II – havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que o crédito seja extinto pela compensação.

Art. 22 – O contribuinte ou tomador do serviço deverá efetuar o recolhimento do ISS até o dia 10 (dez) do mês seguinte à competência de referência.

Art. 23 – O descumprimento das normas deste Decreto regulamentar sujeitará o infrator às penalidades formais e materiais previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 24 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 063/2018, de 22 de maio de 2018.

Gabinete do Prefeito, em 24 de abril de 2020.

  
**JAIR LOPES MARTINS**  
Prefeito Municipal

